



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0417/1999 DL 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01 0417/1999 DE 24/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA
OBRA ASSISTENCIAL MÃE FLORINDA, E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:07:13

00000016909-90



ARQUIVADO EM 17/07/2000

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 417 de 1999

ADELINA GIGONE

Reg. 100.406

ATM

LIDO HO 24 AGO 1999

AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI No.

01 - FL

01-0417/1999

Supl. Justiça
P. V. Rocha
Saúde
Finanças e Orçamento
Presidente

Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública da Obra Assistencial Mãe Florinda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

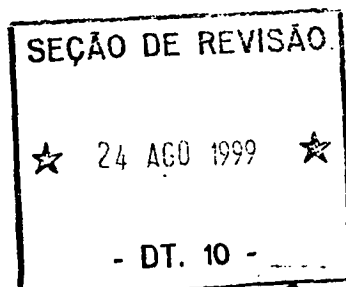
Art. 1º. – Será declarado de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei 4.819, de 21 de novembro de 1955, complementada pelas Leis: 5.120/57, 6.947/66 e 11.295/92, a Obra Assistencial Mãe Florinda, desde que requeira ao Executivo e comprove o atendimento das condições legais.

Art. 2º. – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,



Pierre de Freitas
VEREADOR PIERRE DE FREITAS
Primeiro Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) jurado(s) nesta data de rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 126/08-99 a (Ad)

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de proclamação
n.º 417 de 1999

JUSTIFICATIVA

A Obra Assistencial Mãe Florinda é uma Sociedade Civil, sem fins lucrativos ou filosóficos e muito menos revestida de qualquer cunho partidário; estabelecida nesta Capital há mais de 6 (seis) anos e já tendo desenvolvido um trabalho incontestavelmente construtivo visando a assistência aos menos favorecidos.

Dentro deste amplo contexto social a Obra Assistencial Mãe Florinda tem através da ação dos seus sócios e membros da Comunidade promovido a distribuição de Cestas Básicas, além de muitas refeições tanto para adultos como para crianças.

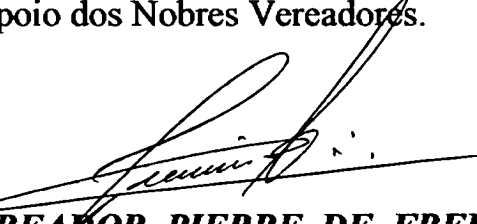
Não se restringindo ao fornecimento de alimentos, tem aumentado significativamente seu leque assistencial com os Carentes e Necessitados, que cada vez mais tem proliferado na nossa querida Cidade de São Paulo, com um profícuo atendimento Médico gratuito, inclusive com a doação de vários dos medicamentos prescritos.

Ainda destaca-se que a Obra Assistencial Mãe Florinda tem realizado diversas atividades visando a doação de roupas, sapatos, etc. ampliando cada vez mais seu rol de atendimento filantrópico e social junto a Comunidade que abarca e incrementado o conceito de Cidadania.

A ora pleiteada declaração de Utilidade Pública, inclusive atendendo ao preceituado e portanto dentro do amparo da legal constante na Lei 12.520/97, tem consequentemente o seu justo e devido merecimento.

As conquistas já atingidas, somam-se ao desafio previsto pela Obra Assistencial Mãe Florinda de incrementar suas atividades assistências na Região, oriundas do seu árduo e perseverante trabalho.

Para apoiar estes objetivos e melhor alcançar os legítimos intentos desta propositura, conto com o apoio dos Nobres Vereadores.


VEREADOR PIERRE DE FREITAS
Primeiro Vice Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 417 de 19 99 24 / 08 99 (a)

ADELINA CIGONE

Reg. 100 400
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe.

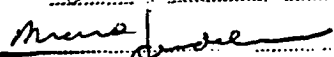
Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 26/08/99

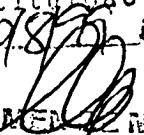

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativa
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26/08/99

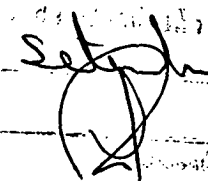

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/8/99 às 12:20 hs.


CARMELINO MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador TAYTO

D. 101

em 21 de Setembro de 1999

de 19.99

PROVA DE ... A
Nº ...
...

...

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 10 / 9 / 99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 417/99
02/09/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa declarar de utilidade pública a Obra Assistencial Mãe Florinda, desde que requeira ao Executivo e comprove o atendimento das condições legais.

A propositura não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 13, I e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município.

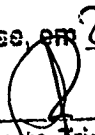
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

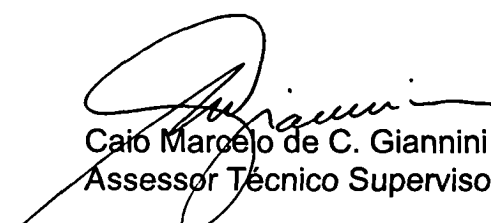
Ante o exposto, somos pela

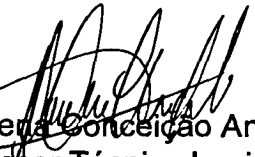
LEGALIDADE.

mar. n.º
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

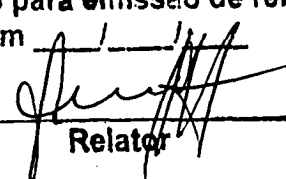
Encaminhe-se, em 21/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em

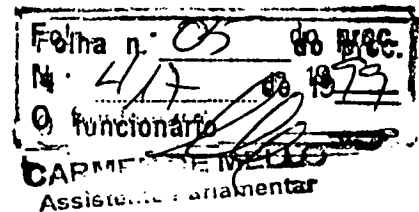
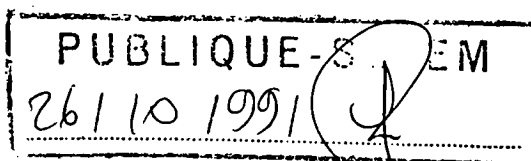

Relator

A PARA MUNICIPAL DE

S GUE Jurado desta data

Idra n. 05/20/10.99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1449/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa declarar de utilidade pública a Obra Assistencial Mãe Florinda, desde que requeira ao Executivo e comprove o atendimento das condições legais.

A propositura não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 13, I e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

26/10/99.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 18/11/99

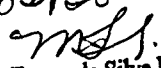

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 18.11.99 as 18:20 h.



Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

o E.GUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
-ubricado _____ 4bb folha - h.º 06 - 1 -
Em 02/02/2000


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do

Processo 417/99

Maria Tereza da Silva Retti

Reg. 10857

07 - RPS
REQUERIMENTO 07-0055/1999

*AMM
Lido e Aprovado
23/12/99*

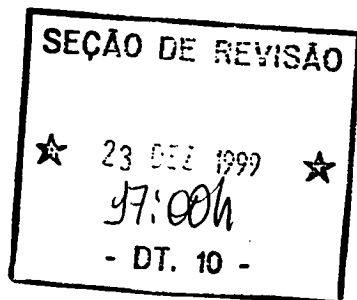
CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 417/99, de autoria do Nobre Vereador Pierre Alexandre de Freitas, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça;

CONSIDERANDO que o objetivo da propositura é declarar de utilidade pública a Obra Assistencial Mãe Florinda;

CONSIDERANDO que em parecer publicado no Diário Oficial do Município, de 11 de novembro de 1999, a Comissão de Constituição e Justiça se posicionou a respeito desse assunto, finalizando nos seguintes termos: "...esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade de determinada entidade pelo Executivo, ainda e desde que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devendo ser declarados INCONSTITUCIONAIS".

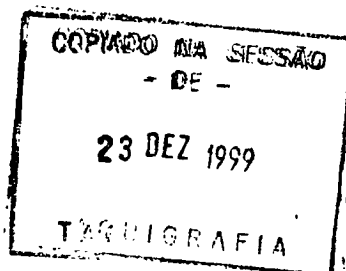
REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre a propositura em questão.

São Paulo, 23 de novembro de 1999



Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



A Com. de Pol. Urbana
23/12/99
[assinatura]
BRENDA GABRIELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 23.12.99 às 16 h.

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça

14.02.2000

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/02/2000 às 16 hs.

[assinatura]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Beasir Vira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de [assinatura] de 2000

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
Documento

folha nº 07, 03 e 09 a)

47/02/00

[assinatura]
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PL 417/99
16/02/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que declara de utilidade pública a Obra Assistencial Mãe Florinda.

Tal projeto, tendo sido submetido à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 05.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 05) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposições oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, *"o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades."*



Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos.

Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu artigo 1º.

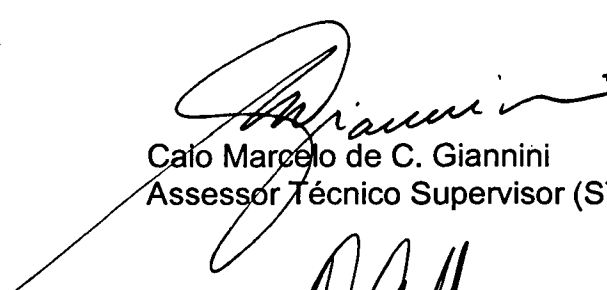
Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

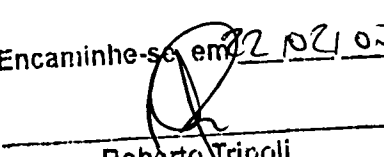
Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo..."

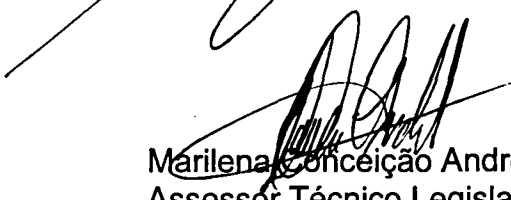
Por todo o exposto, somos

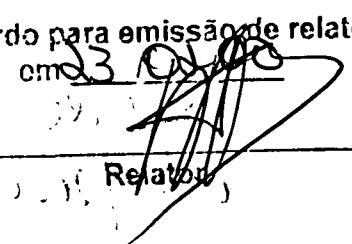
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se em 22/02/02

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 23/02/02


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue justificação e data Papel p/ informação, rubrica sob
Documento

folha nº 1 de 10 a 12 a)

04/05/2008

Carim. José Mello
Req. 101041



PUBLIQUE-SE EM

05/05/2000

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do
Processo 417/99
Carmem de Mello
Reg. 1010/11

PARECER Nº 16 - PAR 16-0390/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que declara de utilidade pública a Obra Assistencial Mãe Florinda.

Tal projeto, tendo sido submetido à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 05.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 05) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposições oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, *"o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na*

nk/p/0417-9

1

17 - RELCOM
17-0131/2000



Câmara Municipal de São Paulo

medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.

Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.



Câmara Municipal de São Paulo

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu artigo 1º.

Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo..."

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 2m.02/05/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 05/05/2006
 página 152 coluna 03 e 04
 conferido: 11.130
 Secretário

A. A. T.
 Em 05/05/06

Carlos Roberto de Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntada nesta data ^{para} informação ^{publicada sob}
 documento
 folha n.º 13/15/05/000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 13 de pág.
n.º PL. 417 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 12 de maio de 2000

MEMO 37 / 00-ATM

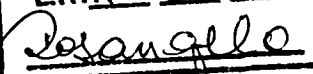
AO NOBRE VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

O PL.417/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 15/05/00

24689

10.863

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data ^{depois de informação} _{determinado} rubricado sob
fólia n.º 4 / 14 / 07 / 0000. *BAQ*

Acetina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº PL 414 de 1999 14 / 07 / 2000 (a)

Acelina Acciari
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor,
solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
p/ ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 74 - fls.
Arquivo em	27-07-2000
O Func.º	<i>Benvindo Danilo L. Carvalho</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)